



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 0032159-48.2013.8.14.0301
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: JOAO OLEGARIO PALACIOS
AGRAVADO: DIEGO DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO: SILVANIR LEBREGO DA SILVA SANTOS
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. AGRAVANTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE DESCONTITUIR O ALEGADO PELO AGRAVADO, COMPROVANDO O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO TOCANDO AO EXAME DA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS E A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO COBRADO E O PREVISTO NO EDITAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I- Direito líquido e certo é aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, é necessário que o mesmo seja acompanhado de todas as provas pré-constituídas suficientes a comprovar a materialização do ato indicado como ilegal ou abusivo, vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

II- Agravado comprovou direito líquido e certo ao demonstrar sua exclusão do concurso sob a alegação de altura inferior ao previsto no edital. Juntou certificado de reservista do Ministério da Defesa do Comando da Aeronáutica, juntado às fls. 22, o agravado mede 1,67 (um metro e sessenta e sete centímetros) de altura, e o edital, juntado às fls. 24, prevê como altura mínima para participar do certame 1,65 (um metro e sessenta e cinco).

III- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

IV- Agravo de instrumento conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se o inteiro teor da decisão a quo, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo juízo da 1º Vara de Fazenda Pública de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0032159-48.2013.8.14.0301), através da qual deferiu a liminar, nos seguintes termos:

Alega o impetrante, que se inscreveu no processo de seleção para o Concurso Público destinado à admissão ao curso de formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará – CFSD/PM/2012, tendo sido aprovado na 1ª etapa do concurso, que constava da avaliação de conhecimentos. Porém, quando da realização da 2ª etapa, exames médicos, o impetrante aduz que foi eliminado do concurso por não apresentar a altura mínima de 1,65 de altura. Requereu pedido liminar. Tratando-se de agente de pessoa jurídica de direito público, cabível o manejo da ação mandamental a teor do art. 5º, LXIX da CF/88. A liminar deve ser deferida. O fundamento relevante está demonstrado com a juntada do Certificado de Reservista do impetrante, que comprova a altura de 1,67 do mesmo, bem como o fato de o mesmo ter servido as forças armadas. O perigo na demora poderá ocasionar dano irreparável ao impetrante, haja vista que o concurso público segue seu curso, com um determinado número de vagas, não podendo ao candidato, em respeito ao Princípio da Isonomia, ficar prejudicado. Posto isto, na forma do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para que o impetrante participe das outras etapas do concurso.

Insurge-se o agravante contra a decisão, apontando a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o agravado pretende continuar no certame sem ter obedecido os requisitos previstos no edital, bem como aponta que não é permitido o Poder Judiciário pronuncia-se sobre o mérito administrativo.

Aduz ainda a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, visto que a controvérsia acerca da altura do agravado necessita de perícia médica.

Requer que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão recorrida.

Às fls. 62/63, a Excelentíssima Desembargadora Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 68/71 o agravado apresentou contrarrazões.

O Estado do Pará requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, através de interposição de agravo interno (fls. 75/83), com os mesmos fundamentos constantes no agravo de instrumento ora analisado, motivo pelo qual, em razão do julgamento do mérito, perderá o objeto.

Às fls. 85/91, o representante do Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.



É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Mandado de Segurança foi impetrado pelo autor com o objetivo de incluir seu nome na lista dos que estavam aptos a participar das demais etapas do certame, vez que foi excluído em razão da sua altura.

Conforme certificado de reservista do Ministério da Defesa do Comando da Aeronáutica (fls. 22) o impetrante mede 1,67 (um metro e sessenta e sete centímetros) de altura, e o edital, às fls. 24, prevê como altura mínima para participar do certame 1,65 (um metro e sessenta e cinco).

MÉRITO

O cerne da questão gira da decisão que deferiu a liminar, autorizando o ora agravado a participar das demais etapas do certame.

O Mandado de Segurança é a ação mandamental prevista no artigo 5º, LXIX da CRFB/88 e na Lei nº 12.016/09, o qual visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Quanto ao Direito Líquido e Certo necessário ao mandado de segurança, a doutrina do ilustre do Professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"

Sendo assim, por se entender que direito líquido e certo é aquele que por si só, afirma sua transparência, já que se expõe sem necessidade de grande esforço de compreensão, é necessário que o mesmo seja acompanhado de todas as provas pré-constituídas suficientes a comprovar a materialização do ato indicado como ilegal ou abusivo, vez que não se admite nesse mecanismo dilação probatória.

No caso em tela, o direito líquido e certo foi perfeitamente demonstrado, diante da exclusão do ora agravado da lista de aprovados do certame em razão da sua altura configurou abuso de poder da parte agravante, uma vez que conforme o certificado de reservista do Ministério da Defesa do Comando da Aeronáutica, juntado às fls. 22, o agravado mede 1,67 (um metro e sessenta e sete centímetros) de altura, e o edital, juntado às fls. 24,



prevê como altura mínima para participar do certame 1,65 (um metro e sessenta e cinco). Não há o que se falar em impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança para sanar a controvérsia acerca da altura, necessitando de perícia médica, eis que o documento que comprova a altura do agravado superior ao que é previsto como mínima no edital, é oficial da Aeronáutica, que goza de presunção relativa de veracidade, não havendo o que se falar sobre controvérsia sobre o fato.

Vejam os entendimentos adotados por este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADA. O APELANTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE DESCONTITUIR O LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA IMPETRANTE, ORA APELADA, O QUAL COMPROVA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. LAUDO APRESENTADO PELO APELANTE, À FL. 186 DOS AUTOS, EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE. (2015.03211700-19, 150.377, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-01)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA C/C MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. NÃO COMPROVADA. O APELANTE NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE DESCONTITUIR O LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELA IMPETRANTE, ORA APELADA, O QUAL COMPROVA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS. LAUDO APRESENTADO PELO APELANTE, À FL. 186 DOS AUTOS, EM MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE. (2015.03211700-19, 150.377, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-24, Publicado em 2015-09-01)

Quando a alegação de que o Judiciário não pode intervir nos critérios de avaliação estabelecidos pela administração, vislumbro que, de fato, sendo o concurso público composto por uma série de atos administrativos, não é permitido ao Poder Judiciário adentrar no exame do respectivo mérito, substituindo-se à Comissão Examinadora, sob pena de invadir esfera de atuação que não é de sua competência.

Todavia, ainda que a jurisprudência seja pacífica no tocante à não intervenção do Poder Judiciário, também são estabelecidas exceções nas quais é possível a referida intervenção, quais sejam, o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. II - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público,



bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital. I, III, IV e V'. Omissis. (AgInt no RMS 49239/MS; Rel. Min. Regina Helena Costa; Primeira Turma; j. em 20/10/2016; DJe 10/11/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 3. Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo. 1, 2 e 4. Omissis. (AgRg no RMS 26499/MT; Rel. Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma; j. em 08/09/2015; DJe 29/09/2015)

Destarte, verifico que o caso em tela se enquadra da hipótese de análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital, uma vez que somente se discute a altura mínima do agravado, a qual, de acordo com documento oficial da Aeronáutica, está de acordo com o estabelecido no edital. Sendo assim, cabe ao Poder Judiciário interferir para assegurar ao agravado seu direito líquido e certo.

Desse modo, acompanho o entendimento do juízo monocrático, uma vez que o candidato atendeu às exigências previstas no edital, configurando claramente a existência de direito líquido e certo a ser protegido.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão do juízo a quo.

É como voto.

Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora